



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Taiobeiras, **Denerval Germano da Cruz**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e considerando a exposição de motivos que segue anexa, resolve propor o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. A redação dos artigos 243, 244, 245, 248, 249 e 250 da Lei Complementar nº 009/2009 de 28 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 243. A taxa de serviço público será devida para a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 244. A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos será o custo estimado do serviço para o exercício, apurado com base nos montantes despendidos no exercício anterior para esse tributo, devidamente atualizado.

[...]

Art. 245. O valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos disciplinados em regulamento.

[...]

Seção V
Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 248 - A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

[...]

Art. 249 - O custo despendido com a atividade de manejo de resíduos sólidos urbanos será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

[...]

Art. 250 - São isentos da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos:

[...]

Art. 2º. O inciso III, do art. 100 da Lei Complementar nº 009/2009 de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100: [...]

[...]

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente ao manejo dos resíduos sólidos urbanos;

Art. 3º. A alínea "f" do art. 265 da Lei Complementar nº 009/2009 de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 265: [...]

[...]

f) coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 4º. A Seção V do Capítulo III da Lei Complementar nº 009/2009 de 28 de dezembro de 2009, passa a denominar-se "Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos".

Art. 5º. Fica alterado o Anexo VIII da Lei Complementar nº 009/2009 de 28 de dezembro de 2009, especificamente no item que trata da Taxa de Coleta de Lixo, que passa a vigorar com os novos valores, fórmulas de cálculo e critérios de apuração constantes no Anexo I desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal de 2026.

Prefeitura Municipal de Taiobeiras (MG), em 24 de novembro de 2025.

DENERVAL GERMANO DA CRUZ
Prefeito do Município de Taiobeiras



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Altera o Anexo VIII da Lei Complementar nº 009/09
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS					
Coleta e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos residenciais, comerciais, industriais e públicos, onde o valor da taxa destinado ao domicílio é proporcional à categoria do usuário em conjunto com a área construída do imóvel.					
Item	Categoria	Padrão/Área Construída	Fator Padrão Porte/Área	Valor Base de Cálculo em UFM/Domicílio	Cobrança Anual em UFM/Domicílio
II	Residencial	Social de baixa renda	0,5	92,12	46,06
		Padrão popular — até 70 m²	0,8		73,69
		Padrão médio — de 71 a 200 m²	1		92,12
		Alto padrão — acima de 201 m²	1,45		133,57
II	Comercial e Serviços	Pequeno porte — até 100 m²	1,2		110,54
		Médio porte — entre 100 e 300 m²	1,55		142,78
		Grande porte — acima de 300 m²	2,25		207,26
III	Industrial	Pequeno porte — até 100 m²	1,5		138,18
		Médio porte — entre 200 e 500 m²	2,5		230,3
		Grande porte — acima de 500 m²	3		276,36
IV	Pública e filantrópica	Pequeno porte — até 200 m²	1		92,12
		Médio porte — entre 200 e 500 m²	1,2		110,54
		Grande porte — acima de 500 m²	1,8		165,81
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS					
Item	Discriminação			Valor – UFM's por metro linear / Ano	
[...]	[...]			[...]	
TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO					
Item	Discriminação			Valor – UFM's	
[...]	[...]			[...]	
TAXA DE COMPLEMENTAÇÃO URBANÍSTICA					
Item	Discriminação			Valor – UFM's	
[...]	[...]			[...]	
TAXA DE EXPEDIENTE					
Item	Discriminação			Valor – UFM's	
[...]	[...]			[...]	
[...]					
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS					
Item	Discriminação			Valor – UFM's	
[...]	[...]			[...]	
[...]					



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade atualizar os valores e os critérios de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, denominada Taxa de Coleta de Lixo, prevista no Anexo de Taxas do Código Tributário Municipal de Taiobeiras/MG. A medida visa assegurar que a cobrança reflita o custo real da prestação do serviço público e garanta sua sustentabilidade financeira, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Novo Marco Legal do Saneamento.

Além disso, o projeto promove a atualização textual de diversos dispositivos legais, substituindo, nas redações dos artigos em que atualmente consta a expressão "Taxa de Coleta de Lixo", a terminologia para "Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos", garantindo alinhamento terminológico, segurança jurídica e conformidade com a nomenclatura adotada pela legislação federal.

1) Fundamentação jurídica e principiológica:

A atualização encontra respaldo no art. 145, II, da Constituição Federal, que autoriza a instituição de taxas em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis.

As Leis Federais nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento) estabelecem que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos devem contar com mecanismos de cobrança capazes de assegurar sustentabilidade econômico-financeira, eficiência, continuidade e universalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIIBEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

A falta de adequação às normas federais impede o Município de Taiobeiras de acessar recursos federais destinados ao saneamento básico, especialmente os vinculados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos. Ademais, a ausência de cobrança ou a manutenção de valores defasados configura renúncia de receita em desacordo com as normas de responsabilidade fiscal.

2) Situação atual e necessidade da atualização:

Os valores vigentes no Código Tributário Municipal encontram-se defasados e não representam o custo real da coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos. Esse cenário compromete a capacidade do Município de garantir regularidade e qualidade na prestação do serviço.

O aumento dos custos operacionais com combustíveis, manutenção da frota, encargos trabalhistas e despesas com tratamento e destinação final, ampliou o déficit financeiro do serviço e elevou a dependência do orçamento fiscal.

A atualização ora proposta baseia-se em estudos técnicos que avaliam o custo por categoria de usuário e área construída, assegurando maior precisão no cálculo da taxa e restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro do serviço.

3) Aspectos econômicos e sociais:

A revisão não tem caráter punitivo, mas corretivo. Seu objetivo é adequar a taxa à realidade econômica do serviço, preservando o princípio da modicidade e distribuindo os custos de forma justa entre os usuários, considerando a capacidade contributiva e o uso potencial do serviço público.

O novo modelo permitirá ao Município:

- Planejar melhor os investimentos na área de limpeza urbana e manejo de resíduos;
- Reduzir a pressão sobre o orçamento municipal;
- Dar transparência à composição dos custos e à aplicação dos recursos arrecadados;
- Cumprir integralmente as exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos, do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS);
- Garantir as condições legais necessárias para acesso a recursos federais destinados à infraestrutura de saneamento.

4) Conclusão:

A aprovação desta Lei Complementar representa medida indispensável para a sustentabilidade do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUBEIRAS

GABINETE DO PREFEITO

sólidos. A atualização da taxa contribui para a responsabilidade fiscal, para a eficiência administrativa e para a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados à população.

Trata-se de um passo necessário para modernizar a política tributária municipal, evitar renúncia de receita, garantir segurança jurídica, fortalecer a capacidade de investimento do Município e cumprir integralmente as normas nacionais aplicáveis.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Câmara Municipal, confiando na atenção e sensibilidade desta Casa Legislativa para a importância da matéria para o interesse público e para o desenvolvimento sustentável de Taiobeiras.